



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.994 - RJ (2018/0034858-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : HUGO SOUZA DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : LUIS FELIPE DE ARAÚJO SOARES ANDRADA - RJ172839
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ART. 226 DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. No procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, descabendo assim a pretensão de valorar a prova de materialidade e autoria do delito.
2. A jurisprudência desta Corte é de que o descumprimento às disposições do art. 226 do CPP constitui irregularidade, exigindo demonstração concreta de prejuízo para o reconhecimento da nulidade.
3. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada nas circunstâncias do delito, envolvendo a troca de tiros que culminou com a morte de um militar no contexto de disputa pelo tráfico de drogas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.994 - RJ (2018/0034858-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : HUGO SOUZA DE CARVALHO (PRESO)

ADVOGADO : LUIS FELIPE DE ARAÚJO SOARES ANDRADA - RJ172839

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por HUGO SOUZA DE CARVALHO, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou o writ de origem.

O acórdão do Tribunal *a quo* tem a seguinte ementa (fl. 43):

HABEAS CORPUS. Homicídios qualificados, tentados e consumado, resistência qualificada e quadrilha. Prisão temporária e posterior decretação de prisão preventiva. Denúncia. Pleito de revogação da prisão preventiva, aplicando-se, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Alegação de questões relativas à inocência do paciente e ao reconhecimento realizado em sede policial. Argumenta-se, ainda, que o reconhecimento do paciente não foi feito na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal e que é desnecessária a prisão, ressaltando ser o paciente primário, possuidor de bons antecedentes, de residência fixa e de trabalho lícito. Improcedência dos argumentos. A legalidade da prisão do paciente já havia sido enfrentada por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 0025359-54.2017.8.19.0000, o qual resultou em acórdão unânime pela denegação da ordem. Na mesma ocasião, foi enfrentada a alegação de ilegalidade do auto de reconhecimento do paciente, sendo ressaltado no voto condutor do julgamento que as disposições do artigo 226 do Código de Processo Penal configuram apenas uma recomendação legal, e a sua não observância não conduz à nulidade do ato. Demais discussões pretendidas pelo impetrante quanto à inocência do paciente dizem respeito ao mérito da causa e devem ser enfrentadas na época própria pelo juiz natural e não no estreito limite desse remédio constitucional, sob pena de supressão da instância julgadora. Denegação da ordem.

Neste recurso, argumenta-se que não existem indícios suficientes de autoria em relação ao recorrente, bem como que seu reconhecimento não foi realizado conforme determina o art. 226 do Código Penal, visto que se deu quatro meses após o fato delituoso.

Alega que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP e que o decreto prisional não individualizou sua conduta.

Ressalta que o recorrente faz jus à aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que é primário, tem residência fixa, bons antecedentes e possui atividade lícita.

Por isso, requer o provimento do recurso, para revogação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente foi denunciado pela prática dos crimes tipificados no art. 121, §2º, incisos IV, V e VII, art. 121, § 2º, incisos IV, V e VII, c/c art. 14, II (cinco vezes); art. 329, § 1º e § 2º e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público foi pela manutenção da decisão impugnada.

Na origem, o processo n. 0100114-80.2016.8.19.0001 encontra-se aguardando o julgamento do recurso em sentido estrito interposto em face da sentença de pronúncia (fls. 195/197), que foi prolatada em 26/3/2018, mantendo a segregação cautelar do recorrente, conforme informações do Juízo de 1º Grau (fls. 141/145).

Em consulta ao sítio eletrônico do *a quo*, verifica-se que o recurso em sentido estrito encontra-se em processamento, conforme consulta realizada em 23/7/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.994 - RJ (2018/0034858-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Neste recurso, argumenta-se que o recorrente sofre constrangimento ilegal, sob os argumentos de falta de indícios suficientes de autoria, de ilegalidade no reconhecimento do acusado em sede policial, visto que realizado quatro meses após o fato delituoso, além da ausência dos requisitos da prisão preventiva e desnecessidade da prisão, em razão das condições pessoais favoráveis do recorrente.

No procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas. Nesse sentido: HC n. 304.647/RS - 5ª T. - unânime _ Rel. Min. Jorge Mussi - DJe 06/04/2015; AgRg no HC n. 234.268/RJ - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Regina Helena Costa - DJe 09-10-2013; HC n. 189.209/SP - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 05-03-2012; HC n. 187.132/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 18-02-2013; HC n. 167.670/SP - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Gilson Dipp - DJe 14-08-2012.

Ademais, acerca das regras enunciadas no art. 226 do Código de Processo Penal, o acórdão impugnado não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, que *é firme no entendimento de que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova* (AgRg no AREsp 768.850/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/2/2016).

Nesse sentido, também os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO. INOBSERVÂNCIA DO PRECEITO INSCULPIDO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

- As disposições insculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal - CP configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 691.066/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 14/12/2015), com destaques.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. RECONHECIMENTO PESSOAL DA ACUSADA. INOBSERVÂNCIA DO PRECEITO INSCULPIDO NO ART. 226 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ALÍNEA "C". COMPROVAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL POR MEIO DE PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As disposições insculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 642.866/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 1º/2/2016), com destaques.

Posto isso, conforme já informado no relatório, após a interposição do presente recurso, houve a superveniência da sentença, em 26/3/2018, na qual o recorrente foi pronunciado pela prática dos crimes tipificados no artigo 121, § 2º, incisos IV, V e VII; artigo 121, § 2º, incisos IV, V e VII, c/c artigo 14, inciso II (cinco vezes); artigo 329, §§ 1º e 2º e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal.

A sentença, no ponto em que tratou do direito de recorrer em liberdade, assim dispôs (fl. 197):

[...].Deixo de reconhecer ao acusado o direito de aguardar o julgamento em liberdade pelos seguintes motivos.

A conduta imputada ao réu na denúncia, já admitida neste primeiro juízo de admissibilidade, possui natureza de extrema gravidade, demonstrando o réu, com sua conduta, que sua liberdade representa risco à ordem pública.

A medida também se justifica por conveniência da instrução criminal. A prova deve ser reproduzida em plenário, perante o Juiz Natural da causa, de forma isenta de influências externas.

Desta forma, mantenho a prisão preventiva do acusado.[...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, a decisão de preventiva teve a seguinte fundamentação (fls. 77/79 - com destaques):

[...]. É cediço que para a decretação de prisão preventiva é imprescindível que se demonstre, com base em elementos concretos, a necessidade da custódia, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso em tela, analisadas as circunstâncias do caso concreto, a segregação provisória do acusado é imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal, em razão da reprovabilidade da sua conduta, tendo agido de forma consciente e voluntária, conforme se depreendem dos depoimentos dos policiais militares, notadamente nos prestados às fls.50, 111, 113,115 e 117, os quais reconheceram o denunciado como um dos autores dos disparos efetuados que levaram à morte do PMERJ RODRIGO PINHEIRO PINTO.

Neste contexto, infere-se dos elementos dos autos a real periculosidade do réu, evidenciada tanto pelas circunstâncias em que se deu o delito, quanto sua possível motivação num contexto mais amplo, de modo a repelir a atuação das forças de segurança de nosso Estado com o fito de garantir a traficância na localidade aonde se deram os fatos, consubstanciando em grande rejeição social, já que dele decorrem graves cenas de violência urbana em razão dos conflitos entre os traficantes para a obtenção e reafirmação da primazia de determinado grupo, retirando a tranquilidade da população.

Neste sentido, há motivação idônea capaz de justificar a decretação prisão preventiva, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e assegurar o regular desenvolvimento da instrução criminal, uma vez que solto o acusado poderá praticar novos delitos, gerando um ambiente de insegurança e temor para as testemunhas já ouvidas e as que por ventura surgirem, inibindo-as a se apresentarem em sede policial, obstando seus depoimentos sem qualquer sorte de influências externas.

Assim, presentes a prova de materialidade e indícios suficientes de autoria no Inquérito policial, particularmente nas declarações dos milicianos em sede policial e termos de reconhecimento subscritos pelos referidos agentes, atendidos estão os requisitos constantes do artigo 312, do CPP.

Ante o exposto, considerando que há de se garantir a ordem pública, diante da possibilidade de reiteração criminosa, a frutífera instrução criminal, diante da real possibilidade de causação de embaraços ao bom andamento do processo, bem como resguardar a futura aplicação da lei penal, uma vez que não se observa, pelo que consta dos autos, informações de que o acusado exerça trabalho lícito e que resida no distrito da culpa, acolho a promoção ministerial, cujos fundamentos passam a integrar a presente decisão, pelo que DECRETO a Prisão Preventiva de HUGO SOUZA DE CARVALHO.[...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento concreto, evidenciado nas circunstâncias do delito, homicídio triplamente qualificado, envolvendo a troca de tiros com policiais, que culminou na morte de um militar, em meio a guerra do tráfico de drogas.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0034858-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 94.994 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0067035-79.2017.8.19.0000 00670357920178190000 01001148020168190001
1001148020168190001 201814100062 670357920178190000

EM MESA

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUGO SOUZA DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : LUIS FELIPE DE ARAÚJO SOARES ANDRADA - RJ172839
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.